CADEIA PRODUTIVA DE SERVIÇOS - ISS EM CASCATA – IMPOSTO INDEVIDO E INFLACIONÁRIO

JOÃO ALBERTO MANAUS CORRÊA*

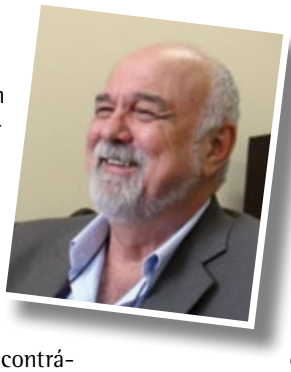

FOTO: DIVULGAÇÃO

Há que se reconhecer a existência de cadeia produtiva de serviços quando falamos ao menos de terceirização e quarteirização, onde diversas especialidades são arregimentadas para a realização de um serviço.

Sei que prefeitos vão estrilar e me taxar de inimigo da Receita Municipal, mas justiça é justiça e coerência é coerência.

Nosso Código Tributário e a nossa Constituição Federal não aplicam o mesmo entendimento tributário para Cadeia Produtiva de Bens e Cadeia Produtiva de Serviços.

Enquanto para os primeiros reconhece a não cumulatividade ou incidência em cascata nos principais tributos, para o segundo, deixa em aberto a prática que representa claramente fator de encarecimento dos serviços via ISS.

Aqui estamos propondo alinhar este tributo com os demais preceitos de atenuação do efeito cascata, já largamente reconhecidos quando de bens se trata.

O ISS, a valer a interpretação vigente, incide uma única vez sobre receitas advinda de operações entre o prestador de serviços e o tomador final, esquecendo que também aí podemos ter uma cadeia produtiva. A terceirização de serviços foi resguardada no passado da cobrança em cascata pela disposição do ISS prevista no item 72 da Lei Complementar nº 56/87 até o advento da recente LC 116/03 que tirou este resguardo com o seu subitem 14.05.

Agora, tomemos como exemplo, um serviço prestado por uma projetista de R$100.000,00 e sujeito a uma alíquota de 5% de ISS, e que tenha utilizado fornecedores subcontratados na escala, digamos de 50% deste preço. Seus fornecedores, terceirizados na cadeia produtiva do serviço, pagarão a mesma alíquota sobre os R$50.000,00 e teríamos como resultado uma alíquota real sobre o serviço de:
5% de R$100.000,00 = R$5.000,00, mais;
5% de R$50.000,00 = R$2.500,00

Arrecadação total de R$7.500,00 significa que o serviço foi taxado com 7,5%. Se isto é o espírito atual de nossa legislação, eu diria que isto é enfiar a cabeça no buraco e ir na contramão de uma tributação justa.

Interpretações da Legislação tributária podem afirmar que o ISS não é um tributo como o ICMS que incide sobre o valor adicionado. Como é que não? Temos cadeia produtiva de serviços e temos adição de valor sim (Serviço paga IR sobre resultado também).

Entendo que para os Municípios isto pareceria uma renúncia fiscal e diminuição de receita. Pelo contrário, argumento que pode estar aí a chave para amortecer e até eliminar a guerra fiscal que ainda mina as grandes capitais.

Defendo a tese que ao criar cadeias interessadas em garantir o recolhimento do tributo mesmo considerando o recolhido em outros Municípios, estaríamos carregando os prestadores de serviço de forma justa com a alíquota final do local onde o ISS é devido, descontados o que já foi pago pelo mesmo conceito seja no Município ou em outro que tenha tributado o mesmo serviço (Quem tomou serviços em município de alíquota baixa, pagará mais).

Está na hora de reconhecer que isto seria mais justo que a dupla ou tripla tributação que onera empresas e o custo dos serviços e também competitividade dos prestadores de serviços.

Quando vemos licitações públicas sendo decididas com diferenças inferiores a 1% no preço não há como negar a importância do ISS.

Os municípios não devem se apropriar do que não lhes é devido, qualquer que seja a justificativa. Os argumentos que ouvimos de tributaristas colocam questões do tipo:

- A implantação é muito difícil e inviável;

Será mesmo? Mesmo tendo o exemplo de outros tributos tais como o ICMS, o COFINS e o PIS?

- Fere a Autonomia Municipal (art. 151/CF-88, inciso III);

No caso dos Estados Federados ela impediu a eliminação da cascata tributária?

- Argumentam ainda que não será fácil cobrar, pois as notas de serviços não se vinculam com as dos fornecedores; Ora, cabe ao contribuinte interessado exigir do fornecedor e demonstrar isto. Alguns municípios já informatizaram a documentação fiscal e instituíram a retenção do tributo pelo tomador em alguns casos, o que facilita muito as coisas.

Não há como não questionar o ISS quando a importância dos serviços se avulta na economia como um todo. Principalmente em municípios como o de São Paulo onde este tributo se transformou na galinha dos ovos de ouro da arrecadação. Estes ovos de ouro só existem na cabeça do Tesouro Municipal, pois na realidade estão na contramão da competitividade de suas empresas de serviços, que estarão sempre buscando paraísos fiscais ou outro expediente para evitar estes custos.

Que tal incluirmos a carga tributária indevida sobre os serviços como objeto de revisão na legislação tributária do ISS? Cito artigo de tributarista que acena com possíveis caminhos.

"Enquanto a legislação que rege a 'tributação' do ISS permanecer como está, fica vedada às prestadoras qualquer 'dedução da base de cálculo' com base na operação de serviços de 'empresas interpostas' visando a redução do 'quantum' a pagar. O imposto sobre Serviços (ISS) não tem as características do 'ICMS' como preceitua o art. 155, § 2º, incisos I e II, da CF/88, por não ter sido concebido pela 'Lei Maior' como 'imposto sobre valor adicionado'. Vemos hoje, para estes casos, muitas Prefeituras intentando benefícios desta ordem aos seus contribuintes, o que inviável. Contudo, os municípios teriam hoje 'autonomia tributária plena' além da prevista no art. 151/CF-88, inciso III, sobre sua política tributária se não vigorasse simultaneamente a 'isonomia' e a vedação à 'renúncia de receitas' ....." (Ivan Veronesi de Jesus, *"A Cumulatividade do Imposto sobre Serviços (ISS)"* in Curso Aprovação, 2005).

Fica a sugestão e o alerta!

***João Alberto Manaus Corrêa**, Mestre Engenheiro, Diretor do CECOMERCIO – FECOMERCIO, Membro do Núcleo de Estudos Urbanos NEU, da Associação Comercial de São Paulo, Diretor Presidente da Herjacktech Tecnologia e Engenharia Ltda.
E-mail: manaus@herjacktech.com.br*